IMPÔSTO — AUMENTO — PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

— Tratando-se de aumento de impôsto, não é de exigir-se, para a sua arrecadação previsão orçamentária específica.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Espólio de Estevão Marinho
Recurso extraordinário n.º 35.298 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 35.298, de Pernambuco, em que é recorrente a Fazenda do referido Estado, e recorrido, o Espólio de Estevão Marinho;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em 1.ª Turma Julgadora à unanimidade conhecer do apêlo para provê-lo de conformidade com os votos taquigráficos anexos.

Rio, 20 de novembro de 1958 (data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o presente recurso prende-se ao venerando acórdão, constante de fls. 22v., do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, consubstanciado nestes têrmos:

"Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, que não há, na espécie, questão constitucional a decidir e, quanto ao mérito que o cálculo para pagamento do impôsto de herança deve ser feito à base da Lei n.º 80, de 1935, como, aliás, reconheceu a decisão agravada.

O que de modo nenhum seria admissível era a exigência do impôsto de transmissão *causa mortis* de acôrdo com o Decreto n.º 1.838, de 16 de março de 1954, que à data do falecimento do inventariado (19 de maio de 1953) ainda não estava em vigor, sendo, pois, inteiramente descabida a pretensão da Fazenda.

Custas *ex lege*.

Recife, 6 de maio de 1955".

Dêste julgado é que a Fazenda do Estado de Pernambuco interpõe o presente recurso extraordinário, com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, dando como violado, além de dispositivos da lei estadual, o § 34 do art. 141, da Constituição federal.

O recurso foi arrazoado, contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Procuradoria-Geral de fls. 43-5:

"O presente recurso extraordinário é interposto pela Fazenda Nacional do Estado de Pernambuco, versando a questão sôbre o impôsto de transmissão de propriedade *causa mortis*, que teria sido aumentado de 20% e o ilustre Tribunal do Estado teria, confirmando a decisão de 1.ª instância, mandado aplicar não a lei invocada pela Fazenda, mas a Lei n.º 80, de 1935.

Desviou-se, assim, o ilustre Tribunal do Estado da questão constitucional, insistentemente invocada nestes autos limitando-se a aplicar a lei vigente ao tempo da morte do *de cujus*, anterior,

segundo diz o Decreto n.º 1.838, de 1954.

O recurso é interposto, porém, sob a alegação de que, antes do falecimento do *de cujus*, a Lei n.º 980-A, de 19 de dezembro de 1950, havia majorado de 20% os impostos e que os interessados haviam impugnado por infringente do art. 141, § 34, da Constituição, aquêle preceito legal.

Não parece relevante, *data venia*, o fato do Tribunal do Estado negar a questão federal, de momento que a argüição se funda na aplicação da mesma lei, aplicação impugnada sob o fundamento de que faltou a observância da exigência Constitucional do art. 141, § 34, que é a necessidade de uma dupla legislação, uma formal e outra material para legitimar a arrecadação do impôsto.

O egrégio Tribunal, aliás, pràticamente já conheceu do recurso, ao dar provimento ao agravo de fls., o que não obsta a que por um novo exame, verifique, à vista de novos elementos, o seu equívoco.

Não, porém, é o caso, do momento que a questão constitucional se desenha nìtidamente. Quanto ao mérito — o provimento do recurso se impõe. Nenhum argumento foi opôsto à legitimidade da lei vigente ao falecer o *de cujus*. A argüição trazida aos autos não está provada, e a simples referência, não contestada, à Lei nº 980-A, de 19 de dezembro de 1950, mostra que existia lei anterior ao orçamento, majorando o impôsto.

Além do mais, o § 1.º da referida lei é expresso, quando manda aplicá-la, para o futuro, sem limitação de tempo, apenas majorando a tabela existente.

"A aplicação desta lei começará no primeiro de janeiro de 1950".

Como não admitir a majoração no orçamento se tal determinara a lei ordinária?

Talvez não tivesse sido adotado o processo técnico mais perfeito, mas a intenção do legislador foi bem clara e o instrumento formal foi o aplicado — isto é — a lei.

Além do mais, não seria lícito aplicar outra lei que não a vigente na ocasião da morte do *de cujus*, e não uma lei já revogada. A lei aplicável é a do exercício corrente por ocasião da morte.

"O recurso merece provimento para que seja aplicada a lei vigente, no momento em que faleceu o *de cujus*, de momento que não existe obstáculo constitucional à sua aplicação.

Rio 14, de maio de 1957".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Na realidade, antes do falecimento do *de cujus*, já existia uma lei, a de n.º 980-A, que majorou de 20% o impôsto de transmissão *causa mortis*. E assim sendo, não há como invocar aplicação retro-operante de lei.

A abertura da sucessão já a encontrou em pleno vigor. E, tratando-se de aumento, não é de exigir-se para a sua arrecadação, previsão orçamentaria específica. Basta a genérica, como tem acentuado repetidamente êste Supremo Tribuanl.

O aumento do tributo torna-se exigível, portanto, a partir da lei que o estabeleceu, sem ofensa ou vulneração ao disposto no § 34, do art. 141, da Constituição federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento. Decisão unânime.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), os Exmos. Srs. Ministros: Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.